

**PROCESSO** - A. I. Nº 023644.0580/13-0  
**RECORRENTE** - SONLAR MÓVEIS LTDA. - EPP  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0199-05/15  
**ORIGEM** - INFAS FEIRA DE SANTANA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 19/05/2016

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0078-11/16

**EMENTA:** ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Diligência da ASTEC comprova a fragilidade probatória da autuação. Vício insanável. Aplicação das disposições do art. 18, inc. IV, letra “a”, do RPAF/99. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto cm fulcro no artigo 169, inciso I, “a” do RPAF, pelos membros integrantes da 5ª JJF, em razão do Acórdão JJF 0199-05/15, através do qual entenderam por bem julgar Nulo o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27/03/2013 para exigir do sujeito passivo crédito tributário no valor de R\$ 71.831,47.

Consta da descrição dos fatos que o contribuinte omitiu saída de mercadorias tributáveis no exercício de 2009, através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes.

Após a apresentação da defesa, prestação de informações e realização de procedimento de diligência, cujo relatório conta às fls. 399/404 a fase instrutória foi concluída, tendo os autos sido submetidos à apreciação pela 5ª JJF que assim decidiu na assentada de julgamento datada de 03/11/2015.

## VOTO

*Conforme foi relatado acima o Auto de Infração em lide diz respeito à presunção de ocorrência de operações tributáveis sem o pagamento do imposto, sob a perspectiva de manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes (art. 2º, § 3º, inciso II, do Decreto 6.284/97-RICMS/BA).*

*Na defesa (fl. 115) o Contribuinte Autuado, a SONLAR MÓVEIS LTDA – EPP, alega que em nenhum momento o Fiscal Autuante comprovou durante a sua fiscalização que houve notas fiscais de entradas sem registro ou notas fiscais de vendas ou saídas sem pagar os impostos. Afirmou ainda que o Balanço Patrimonial reflete fielmente as vendas e as movimentações comerciais da empresa.*

*Informou que diversos títulos foram pagos com juros e outros prorrogados. Disse, também, à fl. 114 dos autos, possuir disponibilidades (Recursos financeiros), na conta caixa, suficientes para suportar os pagamentos que foram efetuados.*

*Em pauta suplementar esta 5ª JJF, decidiu converter o presente processo em diligencia à ASTEC, visando exatamente apurar se de fato existiam na carteira de duplicadas do contribuinte duplicatas pagas, mas que ainda constassem do balanço de 31/12/2009 na condição de não quitadas, caracterizando, portanto, passivo fictício e nos termos do art. 4º, § 4, inc. III, da Lei nº 7.014/96, presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.*

*A diligência foi cumprida pela ASTEC/CONSEF, resultando no Parecer Técnico nº 0062/2015, acostado às fls. 399 a 403-A dos autos.*

Valho-me das considerações e conclusões desse Parecer Técnico para decidir a presente lide, considerando, principalmente que a questão abordada na revisão é de ordem fática, relacionada ou não à existência de duplicatas pagas e mantidas na contabilidade com se ainda não estivessem sido quitadas ou “baixadas”. É importante também considerar que o autuante após ser notificado do inteiro teor da revisão fiscal nada trouxe ao processo que contraditasse a prova técnica produzida pela ASTEC.

Pontuou o Sr. Diligente, que ao desenvolver os trabalhos de diligência, em conformidade com os termos do pedido do Sr. Julgador Relator à fl. 397 dos autos, em que pese constatar que os elementos integrantes do presente processo (demonstrativos, planilhas, documentos, etc), são suficientes para manifestar quanto ao cumprimento da diligência solicitada, foi expedido Termo de Intimação à empresa autuado, a SONLAR MÓVEIS LTDA-EPP, conforme recorte abaixo:

1. Em relação ao saldo de passivo/fornecedores (R\$ R\$455.626,22) datado de 31/12/2009, apresentar um relatório extraído do Sistema Auxiliar da Contabilidade, onde demonstre os fornecedores que compunham tal valor, em que se identifique as origens dos lançamentos, os pagamentos parciais porventura existentes antes da data de 31/12/2009, no caso de obrigações parceladas; bem assim as datas de pagamentos das obrigações depois de 31/12/2009 até a presente data (03.06.2015). Ainda, nessa perspectiva, havendo obrigações com fornecedores constantes do saldo em 31/12/2009, informar quais e as negociações efetuadas.
2. Relativamente ao relatório solicitado no item 1, apresentar o tanto quanto possível, os elementos probatórios que indiquem a verdade material dos fatos.
3. Apresentar o razão analítico das contas contábeis de cada um dos fornecedores que compunham o saldo de R\$ 455.626,22 em 31/12/2009, em que demonstre a movimentação dos exercícios 2008 e 2009, período utilizado pelo Fiscal Autuante para fundamentar a autuação.

A empresa autuado, a SONLAR MÓVEIS LTDA-EPP, através do responsável pela organização contábil, constante dos dados cadastrais na SEFAZ, o Contador Sr. Orlêde Macedo Soares, enviou, por e-mail – adm@orledecontabil.com.br – de imediato, cópia do razão analítico da Conta Contábil “fornecedores” da matriz (CNPJ 03.294.714/0001-49) (fls. 408 a 422), unidade empresarial autuada; relatório das movimentações de fornecedores dessa unidade da empresa (matriz) no período de 2009; e o razão analítico consolidado da Conta Contábil “fornecedores”, ou seja, tanto da matriz quanto da filial.

Em sendo assim, ao se manifestar sobre os itens do pedido de diligência, destacou o seguinte:

“em relação a “verificar na contabilidade do autuado se os saldos das contas do ativo do grupo disponibilidades (caixa/bancos) suportava todos os pagamentos/desembolsos efetuados pela empresa no período fiscalizado (fornecedores, tributos, salários e encargos sociais etc), inclusive as duplicatas pagas após os respectivos vencimentos”, observou que, ao desenvolver tal procedimento de auditoria, além de estar desenvolvendo uma atividade fora do escopo do trabalho deste Diligente Fiscal, estaria mudando o roteiro do fulcro da autuação que é eminentemente de manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes (art. 2º, § 3º, inciso II, do Decreto 6.284/97-RICMS/BA).

Não obstante essas considerações, o Diligente Fiscal informou que às fls. 118, 119 e 122 dos autos, encontra-se o Balanço Patrimonial da empresa autuado, a SONLAR MÓVEIS LTDA-EPP, em que se pode observar tanto os saldos das contas contábeis do grupo disponibilidades – caixa/bancos – quanto os saldo das contas contábeis do passivo – fornecedores, tributos, salários e encargos sociais.

Entretanto, afirmar ou não que esses saldos suportavam todos os pagamentos/desembolsos efetuados no período da autuação, no caso específico ano de 2009, não lhe Pareceria um raciocínio correto para a análise da lide, já que a motivação da autuação diz respeito, como bem destacou o Fiscal Autuante, na descrição dos fatos, de que o defendente mantinha na sua contabilidade, obrigações já pagas ou inexistentes no passivo.

Mesmo assim, ao desenvolver tal verificação na contabilidade do autuado se os saldos das contas do ativo do grupo disponibilidades (caixa/bancos) suportavam todos os pagamentos/desembolsos efetuados pela empresa no período fiscalizado (fornecedores, tributos, salários e encargos sociais etc.), inclusive as duplicatas pagas após os respectivos vencimentos, significa dizer que estaria, este Fiscal Diligente, realizando um Roteiro de Auditoria que extrapolaria o escopo do trabalho da Assessoria Técnica do CONSEF, que diz respeito, entre outros, desenvolver procedimentos de revisão de trabalhos realizados pelo Fiscal Autuante. Disse que o Aud. Fiscal Autuante, não desenvolveu tal roteiro para que pudesse revisar a contabilidade da empresa sob esse viés.

Por sua vez, em relação a atestar se efetivamente há elementos probatórios no processo que indiquem que o sujeito passivo manteve no balanço, de 31/12/2009 saldos da conta do passivo: duplicatas/fornecedores, que já se encontravam “baixados” por pagamento, disse o diligente que o Fiscal Autuante não acostou aos autos nenhum documento que de fato comprovasse que o defendente manteve, no passivo, obrigações já pagas ou

*inexistentes, exceto, quanto a apresentar um demonstrativo (fls. 08/80), para cada uma das contas que compõem o passivo circulante – “fornecedores” – da empresa autuado, destacando sua movimentação desde 01/01/2008 até 31/12/2009.*

*Do saldo encontrado dessas contas analíticas de fornecedores em 31/12/2009, que, à luz do demonstrativo de débito da infração 1 (fl. 2), perfaz o montante de R\$ 422.538,05, interpretou o Fiscal Autuante de que são obrigações já pagas ou inexistentes, o que à luz do art. 2º, § 3º, inciso II, do Decreto 6.284/97 (RICMS/BA), diz denotar uma presunção de ocorrência de operações tributáveis sem o pagamento do imposto no valor de R\$ 71.831,47, decorrente da aplicação da alíquota de 17% sobre o total dos valores que diz ter encontrado, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes.*

*Ao concluir a diligência o revisor da ASTEC declarou que “... não há elementos probatórios no processo que indiquem que o sujeito passivo manteve no balanço de 31/12/2009 saldos da conta do passivo: duplicatas/fornecedores, que já se encontravam ‘baixados’ por pagamento em montante indicado no demonstrativo acostado às fls. 81 a 83, que faz parte da autuação”.*

*Frente às conclusões acima alinhavadas julgo NULO o presente Auto de Infração, com fundamento nas disposições do art. 18, inc. IV, letra “a”, do RPAF/99, por inexistir no processo elementos de prova suficientes que indiquem que o contribuinte manteve na sua escrita contábil, no tocante ao Balanço de 31/12/2009, duplicatas em aberto que já teriam sido baixadas por pagamento.*

Como é possível constatar da análise do voto condutor do acórdão acima reproduzido, os membros integrantes da 5ª JJF, após apreciarem as razões de fato e de direito arguidas pelo sujeito passivo e tomando por base as conclusões a que chegou a Assessoria Técnica Secretaria da Fazenda – ASTEC julgaram nulo o lançamento de ofício em razão da insuficiência de provas da infração tida como cometida, a teor do quanto disposto no artigo 18, inciso IV, alínea “a” do RPAF.

Sem opinativo da PGE/PROFIS por se tratar de Recurso de Ofício.

## VOTO

Da análise dos autos deflui-se que se trata de matéria unicamente de fato, vale dizer: ao analisar as demonstrações contábeis do contribuinte, notadamente as contas destinadas ao registro das obrigações a pagar contraídas com fornecedores, a fiscalização entendeu que o mesmo houvesse omitido saídas de mercadorias no exercício de 2009, em razão da manutenção, no passivo, de duplicatas já integralmente pagas.

Em decorrência dos argumentos aduzidos na peça defensiva o órgão julgador a quo converteu os autos em diligência à ASTEC de modo que o lançamento fosse revisado à luz das alegações do contribuinte e documentos que instruem o PAF.

Atendendo ao quanto designado, o órgão de assessoria técnica exarou o Parecer de fls. 399/404, através do qual afirmou, mediante assertivas circunstanciadas na boa técnica contábil, que não há prova da infração tida como cometida.

Isto porque, os demonstrativos que instruem o Auto de Infração foram confeccionados a partir de uma análise simplória do movimento à crédito e a débito das contas de fornecedores, sem levar na devida conta os saldos iniciais e finais destas em cada exercício e sem mesmo a realização de circularização junto aos fornecedores que teria o objetivo de comprovar a quitação das duplicatas que sustenta permanecerem mantidas no passivo.

Verifico que a Decisão de base não merece reforma. De fato, não há nos autos comprovação da conduta infracional tida cometida em razão das frágeis premissas de que partiu o fiscal autuante na confecção dos demonstrativos que subsidiam a exigência.

Para se concluir acerca da manutenção de passivo fictício, necessário se faz a devida instrução do PAF com provas ou indícios reais da liquidação anterior de tais passivos o que não se verifica no caso dos autos. Ao revés, como bem pontuou o fiscal diligente, a prova dos autos evidencia a regularidade da escrituração contábil do contribuinte.

Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, mantendo a Decisão proferida pela

5<sup>a</sup> que julgou NULO o Auto de Infração, com base nos seus próprios fundamentos.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão proferida que julgou NULO o Auto de Infração nº **023644.0580/13-0**, lavrado contra **SONLAR MÓVEIS LTDA - EPP**.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de abril de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ROSANY NUNES DE MELLLO NASCIMENTO – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ABUQUERQUE SENTO -SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS